



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1043838-85.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HOSPITAL SIRIO LIBANÊS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram o reexame necessário rejeitado. Vencido o 2º Juiz, que declara voto divergente.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



Voto nº 43.213

Reexame Necessário Cível nº 1043838-85.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Remetente: JUÍZO 'EX OFFICIO'

**Impetrante: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS -
HOSPITAL SÍRIO-LIBANÊS**

**Impetrado: DELEGADO DA FAZENDA DO ESTADO DE
CAMPINAS**

JUIZ: FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – ICMS
- Importação – Hospital Sírio-Libanês - Instituição de
assistência social sem fins lucrativos – Imunidade –
Inteligência do artigo 150, inciso VI, letra 'c', da Constituição
Federal – Imunidade que abrange o ICMS incidente na
importação de bens utilizados na prestação de serviços
específicos das entidades de assistência social sem fins
lucrativos – Sentença mantida – Reexame necessário rejeitado.

Trata-se de reexame necessário determinado na r. sentença de
fls. 252/256, cujo relatório se adota que, concedeu a ordem no mandado de
segurança impetrado pelo Hospital Sírio Libanês *“para declarar a
inexigibilidade do ICMS-importação incidente sobre os bens adquiridos
pela parte impetrante (Proforma Invoice 10791 – TracerLab Equipment
L.L.C), e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de
impor restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias ou praticar
atos de cobrança fiscal sobre os bens importados, tornando definitiva a
liminar concedida”*.

A sentença não foi impugnada pelas partes (fls. 271) e está

sujeita ao reexame necessário, conforme determinado na sentença, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

O Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 251).

É o relatório.

A remessa oficial não comporta acolhimento, pelas bem lançadas razões deduzidas na r. sentença ora 'sub examinem', as quais adoto para evitar fastidiosa repetição e nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno desta A. Corte, cuja aplicabilidade encontra respaldo na jurisprudência do E. STJ¹.

Conforme bem observou o d. Magistrado sentenciante, a impetrante demonstrou documentalmente ser Associação sem fins lucrativos, atendendo a todos os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para fazer jus à imunidade tributária.

Igualmente demonstrado que os equipamentos importados se destinam exclusivamente à execução de sua atividade (assistência na área da saúde).

Aplica-se, com isso, no caso concreto o entendimento do Supremo Tribunal Federal externado na redação de sua Súmula 660,

¹ REsp n. 662.272-RS, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ 27.09.2007; REsp n. 641.963-ES, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 21.11.2005; REsp n. 592.092-AL, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.12.2004; e REsp n. 265.534-DF, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 01.12.2003.

verbis:

“Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto”.

Ora, sendo evidente que a associação impetrante, por seu caráter assistencial e não comercial, não é contribuinte do ICMS, não incide tal tributo na importação de bens para o exercício de sua atividade-fim.

Igual entendimento já teve esta A. Corte em situações similares, envolvendo o mesmo tipo de associações religiosas, a saber:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS- Importação -IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Hospital Sírio Libanês – Pretensão de reconhecimento de imunidade em relação à importação de bens essenciais ao cumprimento de seus objetivos sociais – Imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF e art. 9º, IV, c, do CTN – Preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN para sua concessão – Comprovação de inscrição nos Conselhos Nacional e Municipal de Assistência Social, bem como de ser portadora de título de Utilidade Pública Federal - Precedentes do STF e deste Egrégio Tribunal – Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame

necessário desprovido” (TJSP; Remessa Necessária Cível 1039087-60.2021.8.26.0114; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022).

“REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de Segurança – ICMS-Importação – Hospital Sírio-Libanês - Instituição de assistência social sem fins lucrativos – Imunidade – Inteligência do artigo 150, inciso VI, letra 'c', da Constituição Federal – Imunidade que abrange o ICMS incidente na importação de bens utilizados na prestação de serviços específicos das entidades de assistência social sem fins lucrativos – Sentença mantida – Reexame necessário improvido”. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1028598-61.2021.8.26.0114; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022).

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPORTAÇÃO –

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – Art. 150, VI, "c", da CF – Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês – Instituição de assistência social sem fins lucrativos – Preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 14 do CTN – Equipamentos importados que se relacionam à consecução de suas finalidades essenciais, em observância ao art. 150, § 4º, da CF – Imunidade genérica, suscetível de interpretação ampla, compreensiva de todo e qualquer imposto que possa onerar o patrimônio, renda ou serviços, sem restrição, uma vez contemplados os requisitos constitucional e legalmente estampados – Precedentes – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS".
(TJSP; *Apelação Cível*
1044968-12.2018.8.26.0053; *Relator (a):*
Marcos Pimentel Tamassia; *Órgão Julgador: 1ª*
Câmara de Direito Público; Foro Central -
Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 11/12/2021; Data
de Registro: 11/12/2021)

Com essas considerações, ***meu voto rejeita o reexame necessário, mantendo a sentença que concedeu a ordem.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível nº 1043838-85.2024.8.26.0114

Comarca: Campinas

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Hospital Sirio Libanês

Interessados: Delegado da Delegacia Regional Tributaria de Campinas e
Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO PN 43.213

PROCESSO ELETRÔNICO - MANDADO DE SEGURANÇA

REEXAME NECESSÁRIO: 1043838-85.2024.8.26.0114

REQUERENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

REQUERIDO: HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

INTERESSADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL
TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS

Juiz(a) de 1º grau: Francisco Jose Blanco Magdalena

VOTO DIVERGENTE 43764 - hss

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE
TRIBUTÁRIA. REFORMA DA SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Hospital Sírio Libanês contra ato iminente do Delegado da Delegacia Regional Tributária de Campinas, visando à não incidência de ICMS sobre importação de equipamento para engenharia clínica. A sentença concedeu a segurança, declarando a inexigibilidade do ICMS-importação e determinando a abstenção de restrições ao desembaraço aduaneiro.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na aplicação da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, para entidades beneficentes de assistência social, e a exigência de comprovação de prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%.

III. Razões de Decidir

3. A imunidade tributária requer comprovação de assistência gratuita a pessoas carentes, com demonstração de que as mercadorias importadas seriam destinadas ao atendimento beneficente. 4. O Hospital Sírio Libanês não comprovou o atendimento ao SUS no percentual mínimo exigido, nem que os equipamentos importados seriam utilizados para atendimento beneficente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário provido para reformar a sentença e denegar a segurança.

Tese de julgamento: 1. A imunidade tributária exige comprovação de assistência gratuita a pessoas carentes. 2. A mera apresentação de CEBAS não é suficiente para comprovar o caráter filantrópico da instituição. 3. Não faz jus à imunidade tributária os conhecidos hospitais-empresa, de renda multimilionária, que atendem majoritariamente a elite econômica do país e cujo acesso passa ao largo da depauperada população pertencente às classes média e baixa.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 150, VI, "c"; art. 195, §7º; art. 203.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 12.016/09, art. 25.

Lei Complementar 187/21, arts. 9º, 10, 11.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 202.700/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 08.11.2001.

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS contra ato coator da iminência de ser praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS – DRT 05, objetivando a não incidência de ICMS relativo à importação do tanque Cryocil 120LP para engenharia clínica (equipamento para engenharia clínica) perante a empresa TracerLab Equipment L.L.C na Proforma Invoice 10791.

A tutela provisória para suspensão de exigibilidade do ICMS foi deferida às fls. 217/219.

A sentença de fls. 252/256 concedeu a segurança, “para declarar a inexigibilidade do ICMS-importação incidente sobre os bens adquiridos pela parte impetrante (Proforma Invoice 10791 – TracerLab Equipment L.L.C), e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor restrições ao desembaraço aduaneiro das mercadorias ou praticar atos de cobrança fiscal sobre os bens importados, tornando definitiva a liminar concedida.”

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relato do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

De início, considera-se interposto o reexame necessário, cumprindo o duplo grau de jurisdição determinado pelo artigo 14, §1º da Lei 12.016/09, pois houve a concessão da ordem.

Entendo que é o caso de se reformular a sentença e dar provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação abaixo.

Trata-se de ação em que a parte impetrante, pessoa jurídica da área de serviços de saúde, objetiva o reconhecimento da imunidade constitucional do artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, como forma de ter obstada a exigência de pagamento de ICMS sobre mercadorias importadas do exterior.

Evoluí meu entendimento pessoal sobre o tema, antes entendendo pela suficiência da certificação para comprovação da condição de entidade beneficente de assistência social, inclusive aplicando a presunção de que tais entidades não possuem condições materiais de arcar com despesas sem que possam prejudicar sua manutenção ou dificultar a realização de seus objetos sociais.

Contudo, após análise contínua, firmei convencimento no sentido que a seguir exponho.

Primeiramente, há que se fazer algumas considerações sobre a natureza da questão acima referida, uma vez que a exata compreensão da imunidade conferida no artigo 195, §7º, da Constituição Federal perpassa obrigatoriamente pela definição do que seja "*entidade beneficente de assistência social*".

De início, vale dizer que o texto constitucional quando tratou das imunidades tributárias genéricas, especificamente no artigo 150, VI, 'c', referiu-se "*as instituições de educação e de assistência social*", enquanto no artigo 195, §7º, disciplinando a imunidade tributária específica das contribuições sociais para o custeio da Seguridade Social, fez menção às "*entidades beneficentes de assistência social*".

Diante dessa dicotomia de expressões adotadas pela Carta Magna, não há como negar que "*instituições de assistência social*" não são a mesma coisa que "*entidades beneficentes de assistência social*". Aliás, em outros trechos, a

Constituição Federal faz referência às "*entidades beneficentes*" e de "*assistência social*" (artigo 204, inciso I), não havendo, no entanto, delimitação do exato conceito dessas entidades.

Nesse passo, com a utilização de diversas expressões no trato das referidas imunidades, surgem aqueles que admitem a existência de tipos diferenciados de "*assistência social*" na formulação do alcance da imunidade genérica – instituição de assistência social – e da específica – entidade beneficente de assistência social. Contudo, o STF, em julgado acerca da imunidade das entidades privadas de previdência complementar, por maioria de votos, acabou por firmar jurisprudência no sentido de que o conceito de assistência social deve ser extraído do artigo 203 da Carta Magna (RE 202.700/DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 08/11/2001, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

De toda sorte, a nosso sentir, a adjetivação "*beneficente*" consiste num marco diferencial que não se pode desprezar, pois permite afirmar que a assistência social a ser prestada por estas entidades para o gozo da imunidade à Seguridade Social deve, indubitavelmente, corresponder à relação jurídica de assistência social fornecida pelo Estado, ou seja, deve possuir caráter absolutamente desinteressado, de manifesto altruísmo, voltado para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da CF).

Desse modo, somente a relação jurídica baseada na unilateralidade da prestação, fornecida exclusivamente pela entidade, pode ser considerada como efetivo exercício de assistência social para fins de gozo da imunidade tributária do artigo 195, §7º da Constituição Federal.

É por isso que se diz "*beneficente*". A entidade de assistência social não pode simplesmente dedicar-se à filantropia, deve sim "*concorrer*" de modo efetivo com a assistência social prestada pelo Poder Público. Deve dedicar-se à "*assistência social*" e ser "*beneficente*".

O trabalho desinteressado da "*entidade beneficente*", por seu turno, não veda a utilização de mecanismos ínsitos à iniciativa privada para auferir recursos para a consecução de seus fins, exigindo, porém, a comprovação de efetiva prestação de serviços assistenciais à parcela razoável de sua clientela. Significa dizer que a "*entidade beneficente*" pode, e até deve, amealhar recursos de outros

clientes que não sejam os próprios carentes, para aplicá-los nos seus fins específicos, de forma razoável e proporcional aos resultados operacionais lucrativos.

Com efeito, como a assistência social pública tem por finalidade prover à pessoa carente dos mínimos sociais, dentro dos objetivos traçados pela Constituição da República (artigo 203 e §3º), fora desses objetivos não se tem a atividade de assistência social para gozo da imunidade do artigo 195, §7º da Constituição Federal. Na realidade, não há como fixar um conceito elástico para as atividades de assistência social para fins de gozo da imunidade das contribuições que custeiam a Seguridade Social, sob pena de burlar a finalidade que escora o preceito, que consiste justamente em auxiliar pessoas incapazes de prover suas necessidades básicas por conta própria ou de suas famílias.

No mesmo sentido é a lição do professor Celso Barroso Leite, a saber:

“Repetindo, não tem sentido discutir a autenticidade ou não da alegada natureza filantrópica da entidade; só tem direito à isenção a entidade beneficente de assistência social. Em outros termos, não basta a entidade dizer-se filantrópica e praticar alguma assistência social, quase sempre apenas como truque para obter a isenção; é preciso ser, realmente de assistência social.” (Revista da Previdência Social, professor Celso Barroso Leite, RPS 218, págs. 11/12. janeiro de 1999. São Paulo/SP)

Assim, o conceito de *"entidade beneficente de assistência social"* envolve, necessariamente, por força constitucional, a existência da comprovação mínima dos seguintes requisitos: a) não tenha fins lucrativos; b) preste gratuidade de forma razoável e proporcional à totalidade dos recursos auferidos; e c) atenda o princípio da universalidade de cobertura e atendimento (generalidade), especificamente aos que dela necessitarem, ou seja, aos carentes, com o escopo de atender os objetivos fundamentais da República, especialmente erradicar a pobreza (artigo 3º, inciso III da Constituição Federal).

Desses requisitos mínimos extraídos da Constituição é que se deve buscar fundamento para estabelecer o exigido das *"entidades beneficentes de assistência social"*.

O simples fato de as entidades, sem fins lucrativos, prestarem algum tipo de auxílio a certas pessoas, por si só, não as credencia na qualificação de "*beneficentes*". A prestação de serviços gratuitos a pessoas carentes em percentuais ínfimos, se comparados ao vulto dos recursos auferidos pela entidade dita assistencial, não atende à finalidade constitucional e, com muito menos razão, à prestação de serviços gratuitos àqueles beneficiários que dispõem de recursos, ou seja, aos não carentes.

No caso dos autos, a declaração e o extrato de tela de fls. 75/80 dão conta de que a impetrante possui Certificado de Entidade beneficente de Assistência Social – CEBAS para o período 01/01/2018 a 31/12/2020, bem como de que foi protocolado tempestivamente o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, em 18/12/2020, providência tempestiva que, nos termos do artigo 37, §2º da Lei Complementar nº 187/2021, confere que "A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado".

Contudo, a simples apresentação do certificado de entidade beneficente de assistência social ainda é insuficiente para a comprovação do caráter filantrópico da instituição; menos ainda, não basta que os estatutos da entidade digam que ela tem objetivos que a tornariam, em tese, entidade imune.

A imunidade visa a proteger os direitos de liberdade compreendidos no mínimo existencial, nas condições iniciais para a garantia da igualdade de chance. Dessa maneira, a justificativa para a imunidade é a de que não se pode cobrar imposto sobre atividade substancialmente equiparada à estatal, pautada essencialmente no interesse público, como é o caso da prestação de serviços de saúde (artigo 196 da Constituição Federal).

Portanto, além da situação objetiva mencionada no artigo 14 do Código Tributário Nacional, a imunidade em tela só pode ser concedida àquelas instituições que realmente desenvolvam atividades em benefício de parte considerável da coletividade, sob pena de se estabelecer privilégios e não vantagens sociais com o reconhecimento de tal imunidade, desvirtuando o espírito do legislador constituinte.

Assim, é de meu entendimento a necessidade, para a concessão e fruição da imunidade tributária, da comprovação da assistência gratuita a pessoas carentes,

com demonstração de que as mercadorias trazidas do exterior seriam destinadas ao atendimento beneficente.

Nesse sentido, restou incontroverso o descumprimento do requisito segundo o qual 60% dos serviços da entidade postulante devem ser feitos ao Sistema único de Saúde (SUS), conforme previsões do artigo 3º, parágrafo 4º, do então vigente Decreto 2.536/98, condição originada do artigo 4º, inciso II, da Lei 12.101/09, e que foi mantida pela superveniente Lei Complementar nº 187/21, em seu artigo 9º, inciso II.

Dispõe a referida LC 187/21, *in verbis*:

Art. 9º Para ser certificada pela prestação de serviços ao SUS, a entidade de saúde deverá, nos termos de regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; e

II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º A prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do caput deste artigo será apurada por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente por dia, incluídos usuários do SUS e não usuários do SUS, e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos e procedimentos, de usuários do SUS e de não usuários do SUS, com a possibilidade da incorporação do componente ambulatorial do SUS, nos termos de regulamento.

§ 2º O atendimento do percentual mínimo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, no conjunto de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado estabelecimento vinculado em decorrência de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a entidade de saúde que aderir a programas e a estratégias prioritárias definidas pela autoridade executiva federal competente fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento).

§ 5º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo e comprovar, anualmente, a prestação dos serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).

Art. 10. A entidade de saúde deverá informar obrigatoriamente, na forma estabelecida em regulamento:

I - a totalidade das internações e dos atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; e

II - a totalidade das internações e dos atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS.

Art. 11. Para os requerimentos de renovação da certificação, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei Complementar, no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, será avaliado o cumprimento do requisito com base na média da prestação de serviços ao SUS de que trata o referido dispositivo, atendido pela entidade, durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, apenas será admitida a avaliação caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do caput do art. 9º desta Lei Complementar

em cada um dos anos do período de certificação

Como dito alhures, tenho que não basta a apresentação de CEBAS e outras declarações do Poder Executivo e menos ainda que a autora se autoproclame entidade beneficente.

O reconhecimento da imunidade tributária em tela demanda demonstração inequívoca do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 9º da Lei Complementar 187/21, o que passa, necessariamente, pela verificação do percentual que significa o efetivo atendimento aos pacientes da rede de saúde pública, para que se possa definir se o caráter assistencial se configura para efeitos tributários, e não simplesmente limitar-se ao efeito suspensivo do disposto no §2º do artigo 37.

Efetivamente, não há elementos comprobatórios de que a impetrante oferte a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), o que poderia ser comprovado, conforme a própria lei exige, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

Ainda, nos termos do § 2º, do artigo 9º, o atendimento do percentual mínimo de 60% pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

Destaca-se que outra modalidade de certificação, nos termos da Lei Complementar nº 187/21, é a do artigo 7º, inciso IV, que possibilita o credenciamento para entidade de *"de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS"*, que é pormenorizadamente descrita nos artigos 14 e seguintes. Confira-se:

Art. 14. A entidade de saúde com reconhecida excelência poderá ser certificada como entidade beneficente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O recurso despendido pela entidade de saúde com projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS não poderá ser inferior ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.

§ 2º Regulamento definirá os requisitos técnicos para reconhecimento de excelência das entidades de saúde.

§ 3º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

Contudo, como a própria parte impetrante reconhece em sua inicial (fls. 12), *"(...) a concessão de seu CEBAS é fundamentada no artigo 7º, inciso IV e artigo 14 da Lei n.º 187/2021, por se tratar de entidade de saúde de reconhecida excelência, que compartilha pesquisas desenvolvidas, técnicas e operação de gestão com o Serviço Público, com o objetivo de desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, o que corrobora com sua importante função social em favor do interesse público."*

Portanto, efetivamente, não irá prestar atendimento médico-hospitalar a pacientes via SUS, ou seja, gratuitamente, mas sim irá desenvolver estudos, pesquisa, capacitação de pessoal e desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

Disso, tenho que a imunidade não tem espaço no caso concreto, uma vez que os equipamentos/insumos importados de que trata a ação ora em exame não se destinarão à razão de ser reconhecida a autora como entidade assistencial, tanto que não serão usados no atendimento de pessoas no âmbito do SUS, daí que deixa o benefício tributário de atender a finalidade para a qual foi instituído.

No caso, os equipamentos médicos e/ou insumos importados não serão

utilizados no atendimento direto da população no contexto do SUS; essa, por certo que deles não se beneficiará. A autora continuará a atender pacientes mediante prestação pecuniária direta ou intermediada por planos de saúde, e para tal propósito é que se prestarão os equipamentos importados – enquanto a população de baixa renda continuará a ser atendida pelo SUS, seja na rede pública de saúde, seja por entidades assistenciais voltadas ao atendimento dessas pessoas.

Assim, entendo não haver demonstração da condição de entidade de assistência social, não havendo que se conceder à impetrante a imunidade pretendida.

Creditar imunidade tributária a conhecidos hospitais-empresa, de renda multimilionária, que atendem majoritariamente a elite econômica do país e cujo acesso passa ao largo da depauperada população pertencente às classes média e baixa, sob o argumento falacioso de que aqueles seriam filantrópicos e beneficentes, é um disparate, que só se justifica pelo criticável sistema político brasileiro.

Assim, entendo ser inconcebível o pedido de fruição da imunidade pelo hospital, que não logrou êxito em demonstrar, como lhe competia (artigo 373, inciso I do CPC), que as mercadorias importadas seriam destinadas ao atendimento beneficente, o que não autoriza o reconhecimento pretendido.

Há, portanto, insuficiente demonstração documental da existência do alegado direito líquido e certo. De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Diante do exposto, ao reexame necessário, para o fim de reformar a sentença e denegar a segurança.

Descabe em mandado de segurança a condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Leonel Costa

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR	2A9FDE05
8	19	Declarações de Votos	LEONEL CARLOS DA COSTA	2AABAB7E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1043838-85.2024.8.26.0114 e o código de confirmação da tabela acima.